



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer official quer relativa a anúncios e assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações litterárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 210\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de \$550 a linha, acrescida do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 15:552—Determina que o Procurador Geral da República e os seus ajudantes exerçam os seus cargos em comissão, podendo ser livremente exonerados pelo Governo.

Ministério das Finanças:

Aviso acerca da forma como devem ser feitas as declarações a que se refere o artigo 17.º do decreto n.º 15:538 (acumulação de lugares ou cargos).

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 15:553—Dá nova redacção ao § único do artigo 189.º do regulamento geral do serviço de pilotagem das barras e portos do continente e ilhas adjacentes, aprovado pelo decreto n.º 11:111.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Rectificação ao regulamento aprovado pelo decreto n.º 14:829 (condições de concessão e estabelecimento das instalações eléctricas de interesse público).

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 15:554—Determina que nas cidades de Lisboa, Porto e Coimbra as alunas de ensino particular e doméstico só possam apresentar-se a exame nos respectivos liceus femininos.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

Decreto n.º 15:552

A Procuradoria Geral da República, além das suas atribuições como órgão supremo da magistratura do Ministério Público, desempenha ainda uma função muito importante: a da consulta sobre todos os assuntos em que for mandada ouvir pelo Governo e sobre os contratos em que o Estado tiver interesse.

Esta instituição é pois o advogado e consultor nato do Governo e a natureza de tal missão, que é manifestamente uma missão de confiança, reclama a faculdade de se poder fazer livremente a substituição dos seus membros.

E assim, usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 2.º do decreto com força de lei n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, e por força

do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Procurador Geral da República e os seus ajudantes exercem os seus cargos em comissão, podendo ser livremente exonerados pelo Governo.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 31 de Maio de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas*—*José da Silva Monteiro*—*António de Oliveira Salazar*—*Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento*—*Aníbal de Mesquita Guimarães*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*José Bucelar Bebianno*—*Duarte Pacheco*—*Joaquim Nunes Mexia*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Aviso

As declarações a que se refere o artigo 17.º do decreto com força de lei n.º 15:538, de 1 do corrente mês, devem ser feitas em papel selado ou, quando em papel comum, ter aposta a importância de 1\$50 em estampilha fiscal.

Direcção Geral da Contabilidade Pública, 6 de Junho de 1928.—O Director Geral, *António José Malheiro*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

1.ª Repartição

5.ª Secção

Decreto n.º 15:553

Atendendo a que são em parte contraditórias e por isso se prestam a interpretações diversas as disposições